



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001044/2025-42

Reg. Col. 3388/25

Acusado: Barbara Gomes da Silva; Elio George Avelino França e Silva; João Gustavo Rebello de Paula; Josué Christiano Gomes da Silva; Josué Gomes de Alencar; e Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Ammo Varejo S.A. por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas e por não diligenciarem para a realização de assembleia geral de acionistas

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade dos seguintes administradores da Ammo Varejo S.A. (“Ammo” ou “Companhia”)¹:

i) **Elio George Avelino França e Silva** (“Elio Silva”), diretor presidente até 06/05/2024, **Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld** (“Luiz Sundfeld”), diretor financeiro e diretor de relações com investidores – DRI até 06/05/2024 e **Josué Gomes de Alencar** (“Josué Alencar”), diretor até 06/05/2024, por infração:

(a) ao art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022², pela entrega intempestiva das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023; e

¹ Atualmente denominada Ammo Varejo S.A. Em Recuperação Judicial.

² Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (b) ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, pela entrega intempestiva dos formulários de informações trimestrais – ITR referentes a 2023;
- ii) **Josué Christiano Gomes da Silva** (“Josué Gomes”), diretor presidente e DRI a partir de 06/05/2024, e **Barbara Gomes da Silva** (“Barbara Silva”), diretora a partir de 06/05/2024, por infração ao art. 22, inciso V³, c/c art. 31, inciso II⁴, da Resolução CVM nº 80/2022, pela não entrega dos ITR referentes a 2024; e
- iii) **Josué Gomes e João Gustavo Rebello de Paula** (“João de Paula”), presidente e membro do conselho de administração, respectivamente, por infração ao art. 132⁵ c/c art. 142, inciso IV⁶, da Lei nº 6.404/1976, por não diligenciarem para a realização da assembleia geral ordinária – AGO referente ao exercício social findo em 31/12/2023.
2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.004530/2024-31, instaurado para analisar a suspensão do registro de companhia aberta da Ammo, em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses, nos termos do art. 57 da Resolução CVM nº 80/2022⁷⁻⁸. O registro foi suspenso em 17/05/2024⁹ e, posteriormente, em 23/05/2025, cancelado¹⁰.

³ Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] V – formulário de informações trimestrais – ITR.

⁴ Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: [...] II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

⁵ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

⁶ Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

⁷ Parecer Técnico nº 42/2024-CVM/SEP (doc. nº 2039697).

⁸ Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

⁹ Doc. nº 2040631.

¹⁰ Nesse sentido: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2025/edital-de-cancelamento-de-oficio-ammo-s-a.pdf>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Conforme expressamente disposto no art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022¹¹, a suspensão ou o cancelamento de ofício do registro não exime a companhia, seus controladores e administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

4. Em 13/02/2025, a SEP apresentou termo de acusação em face dos acusados (“Termo de Acusação”)¹², que foram devidamente citados e apresentaram suas defesas tempestivamente¹³.

5. Em 29/07/2025, conforme intenção consignada em suas razões de defesa, Luiz Sundfeld apresentou proposta de termo de compromisso¹⁴. Em 29/08/2025, a PFE-CVM opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso¹⁵ e, em 04/12/2025, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC manifestou-se por sua rejeição¹⁶. Em 03/02/2026, o Colegiado determinou o retorno do processo ao CTC, para a abertura de negociação da referida proposta¹⁷. No entanto, em 26/05/2026, o acusado manifestou sua desistência da proposta¹⁸.

6. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73¹⁹ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida Resolução.

7. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021²⁰, adoto como relatório o Parecer Técnico nº 97/2025-CVM/SEP/GEA-4²¹ (“Relatório”), elaborado

¹¹ Art. 60. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

¹² Doc. nº 2254368.

¹³ Docs. nº 2366774, nº 2393005 e nº 2366858.

¹⁴ Doc. nº 2393005.

¹⁵ Doc. nº 2423041.

¹⁶ Doc. nº 2526427.

¹⁷ Doc. nº 2643135.

¹⁸ Doc. nº 2720683.

¹⁹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado, nos termos desta seção, o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução.

²⁰ Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

²¹ Doc. nº 2410670.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela SEP nos termos do art. 74 da mesma Resolução²², que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como um breve relato sobre a acusação e as defesas apresentadas.

8. Nessa ocasião, à luz dos argumentos apresentados pela defesa, a área técnica manifestou-se pela realização de diligências adicionais destinadas a apurar a responsabilidade pela intempestividade na elaboração dos documentos periódicos da Ammo e pelo não envio da ata da AGO após sua posterior realização em 07/02/2025. Para tanto, sugeriu que o Diretor Relator deste PAS, à época ainda não designado, determinasse o retorno dos autos à SEP, com fundamento no art. 41 da Resolução CVM nº 45/2021²³.

9. Em setembro de 2025, os acusados se manifestaram sobre o Relatório. A defesa de Elio Silva requereu sua absolvição, tendo em vista que ele não teria ocupado o cargo de DRI da Companhia²⁴. Por sua vez, Luiz Sundfeld ressaltou que eventuais diligências não poderiam resultar no agravamento das acusações feitas²⁵. Já a defesa de Barbara Silva, João de Paula, Josué Alencar e Josué Gomes: **(i)** se opôs à realização de tais diligências, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no dispositivo; e, **(ii)** requereu o reconhecimento da improcedência das imputações relativas à não entrega dos ITR referentes aos 2º e 3º trimestres de 2024, uma vez que os prazos para envio destes documentos teriam se encerrado somente após a suspensão do registro da Ammo, o que afastaria a responsabilidade dos administradores²⁶.

²² Art. 74. Após a produção das provas requeridas, se for o caso, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deve elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

²³ Art. 41. O Relator deve devolver os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 6º, incisos I, IV, V ou VI.

²⁴ Doc. nº 2433502.

²⁵ Doc. nº 2433560.

²⁶ Doc. nº 2435071.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 07/10/2025²⁷. Em 10/06/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁸, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021²⁹.

II. PRELIMINARES

11. Antes de adentrar o mérito, trato das duas questões preliminares suscitadas nos autos: **(i)** o posicionamento da SEP pela realização de diligências adicionais; e **(ii)** a improcedência das imputações relativas aos ITR referentes aos 2º e 3º trimestres de 2024.

Posicionamento da SEP pela realização de diligências adicionais

12. Como já tive a oportunidade de manifestar³⁰, a meu ver, não assiste razão à área técnica ao invocar o art. 41 da Resolução CVM nº 45/2021 para sugerir o retorno dos autos deste PAS à SEP para a realização de diligências adicionais. Referido dispositivo prevê a devolução dos autos à superintendência responsável pela acusação apenas nas hipóteses em que a peça acusatória não observar os requisitos previstos nos incisos I, IV, V ou VI do art. 6º da mesma resolução³¹, de modo a viabilizar sua retificação.

13. Não é essa, porém, a situação verificada no presente caso. Como corretamente apontado pela defesa de Barbara Silva, João de Paula, Josué Alencar e Josué Gomes ao se manifestar sobre o Relatório, o Termo de Acusação atende aos requisitos do art. 6º, situação que não autoriza, nos termos do art. 41, a devolução dos autos à área técnica. Com efeito, em concreto, estão presentes o nome e a qualificação dos acusados (inciso I), a descrição dos

²⁷ Doc. nº 2463614.

²⁸ Doc. nº 2733280.

²⁹ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

³⁰ PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026.

³¹ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º (inciso IV), a indicação dos dispositivos legais e regulamentares tidos por infringidos (inciso V) e a definição do rito processual aplicável (inciso VI). Inexiste, portanto, vício formal apto a justificar a devolução dos autos.

14. Entendo que, uma vez apresentada a defesa, se a área técnica passar a vislumbrar o conjunto probatório e a acusação com outros olhos, buscando uma retificação do que fora narrado ou imputado, o retorno dos autos à área por meio do art. 41 não é o caminho adequado – sobretudo se esta retificação se der *em detrimento* do acusado.

15. Dessa forma, a providência sugerida pela SEP se mostra incabível, o que me leva a prosseguir com o exame deste PAS.

ITR referentes aos 2º e 3º trimestres de 2024

16. Além disso, não assiste razão à defesa de Barbara Silva, João de Paula, Josué Alencar e Josué Gomes ao se insurgir contra a inclusão dos ITR do 2º e 3º trimestres de 2024 no escopo da imputação de infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

17. Como já tive a oportunidade de manifestar³², não procede que a atuação sancionadora da CVM, em matéria de descumprimento de obrigações informacionais, se limita a condutas verificadas até a data de suspensão do registro de companhia aberta. Em sentido contrário, o art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022, assim como fazia o art. 55 da antiga Instrução CVM nº 480/2009, prevê expressamente que a suspensão e o cancelamento do registro não afastam de plano a responsabilidade da companhia, de seus controladores e administradores por eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

18. Vencido mais este argumento, passo ao mérito.

³² PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MÉRITO

Entrega das demonstrações financeiras e dos ITR

19. O art. 176 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que é responsabilidade da diretoria elaborar as demonstrações financeiras da companhia ao término de cada exercício social. A posição consolidada do Colegiado da CVM é no sentido de que, se o estatuto não atribuir a um diretor específico a função de fazer com que as demonstrações financeiras sejam elaboradas, todos os diretores são responsáveis por tal obrigação³³.

20. Em complemento, o art. 22, inciso III, e o art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022 impõem aos emissores nacionais a obrigação de submeter essas demonstrações financeiras à CVM no prazo de até três meses após o encerramento do exercício social. Trata-se, como corretamente pontuado pelas defesas, de uma obrigação de caráter estritamente informacional, em linha com precedentes do Colegiado. Além disso, nos termos do art. 22, inciso V, e do art. 31, inciso II, da mesma resolução, cabe à companhia elaborar e enviar os ITR em até 45 dias após o término de cada trimestre.

21. Em regra, é o DRI quem responde pela entrega das informações periódicas e eventuais, conforme dispõe o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022³⁴. Embora o art. 50 da referida norma preveja que tal atribuição não exclui, em tese, a responsabilização de outros administradores, essa extensão depende da verificação, em concreto, de elementos que evidenciem a atribuição específica de deveres informacionais a tais indivíduos³⁵.

22. No presente PAS, o estatuto social da Ammo não contém qualquer disposição específica acerca da elaboração ou do envio de informações periódicas por outros administradores. Em sentido diverso, no PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria³⁶, a responsabilização de diretor que não ocupava a função de DRI foi admitida

³³ PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13/04/2021; PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020.

³⁴ Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

³⁵ Art. 50. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

³⁶ J. em 17/12/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

justamente porque o estatuto social da companhia atribuía expressamente a esse diretor a responsabilidade pela elaboração das informações financeiras, cuja ausência inviabilizou o cumprimento das obrigações informacionais pelo DRI – que, naquele caso, justamente por isso, não foi acusado.

23. Entendo que, neste PAS, a Acusação imputou corretamente a Luiz Sundfeld, na qualidade de DRI até maio de 2024, o envio intempestivo das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023, em infração ao art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022. A mesma conclusão não pode ser alcançada em relação aos demais administradores acusados desta infração – isto é, Elio Silva e Josué Alencar.

24. Lembro, ainda, a esse respeito, que, conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM, em não havendo disposição legal ou normativa que afaste a obrigação de elaboração e envio de informações periódicas, a sua dispensa apenas pode ocorrer em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior³⁷, as quais não restaram configuradas neste caso. A existência de dificuldades financeiras não é argumento suficiente para afastar a responsabilidade de administradores de companhias pelo descumprimento do dever de prestar informações³⁸, muito embora, a meu ver, tal argumento possa ser levado em consideração na dosimetria da pena, como se verá adiante. Chego à mesma conclusão no que diz respeito ao fato de que a Ammo não tinha suas ações admitidas à negociação e possui apenas um acionista.

25. Por outro lado, no caso das imputações relacionadas ao envio dos ITR referentes a 2023 e a 2024, no Relatório, a própria Acusação, reconhecendo a pertinência dos argumentos apresentados pela defesa de Barbara Silva, João de Paula, Josué Alencar e Josué Gomes, admitiu não ter reunido, no decorrer da instrução deste PAS, elementos suficientes a respeito da intempestividade de sua elaboração, sem o que não é possível concluir pela responsabilização dos DRI – isto é, Luiz Sundfeld e Josué Gomes – pelo descumprimento dos prazos previstos na regulamentação para a entrega de tal informação periódica. Vale lembrar

³⁷ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; PAS CVM nº RJ2011/7377, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 20/03/2012.

³⁸ PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020; PAS CVM nº RJ2017/3190, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 21/08/2018; PAS CVM nº RJ2010/12043, Dir. Rel. Luciana Dias j. em 02/04/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que, como não há informações sobre a elaboração dos ITR, sequer é possível concluir pela exigibilidade de seu envio pelos DRI consoante o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022.

26. Da mesma forma, uma vez que, nos termos do referido artigo, compete ao DRI prestar tais informações e o estatuto social da Ammo é silente quanto a isso, tampouco é possível concluir pela responsabilidade de Elio Silva, Josué Alencar e Barbara Silva pela intempestividade no fornecimento dos ITR.

Não convocação da AGO referente ao exercício encerrado em 31/12/2023

27. A assembleia geral ordinária é um evento indispensável à rotina societária das companhias abertas, por tratar-se de um foro que permite aos acionistas acompanharem, discutirem e deliberarem sobre questões essenciais da sociedade anônima, como, por exemplo, a distribuição de dividendos e a eleição de administradores. Sua realização dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, de quatro meses após o fim do exercício social, é, portanto, crucial para que os acionistas possam exercer plenamente os seus direitos.

28. Conforme reconhecido pela defesa dos acusados Josué Gomes e João de Paula, a assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31/12/2023 foi realizada apenas em 07/02/2025³⁹ – isto é, muito após o término do prazo legal previsto no referido art. 132.

29. Nos termos do art. 142 da Lei nº 6.404/1976, compete ao conselho de administração da sociedade anônima convocar a assembleia geral. Tal prerrogativa também se encontra refletida, no presente caso, no art. 8º, §1º, e no art. 20, alínea “e”, do estatuto social da Companhia.

30. À época dos fatos ora analisados, além de outro administrador, que faleceu no exercício do cargo, o conselho de administração era composto por Josué Gomes e João de Paula. Consequentemente, recaía sobre eles não apenas a competência para convocar as assembleias gerais ordinárias da Companhia, mas também o dever de diligenciar pela sua realização dentro do prazo legal.

³⁹ Doc. nº 2366858, p. 190.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Não deixo de reconhecer, como alegado pela defesa de tais acusados, que, diante da ausência de demonstrações financeiras concluídas e auditadas, não seria possível deliberar, dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, sobre as matérias previstas em seus incisos I e II, bem como que a Ammo possuía apenas uma acionista, a Coteminas S.A., cujos representantes compareciam às assembleias independentemente de convocação.

32. Contudo, mesmo diante de tais circunstâncias, o conselho de administração deve buscar adotar providências para formalizar a impossibilidade de deliberação assemblear de tais matérias, submetendo à assembleia os assuntos então possíveis e ao menos registrando o adiamento da apreciação dos demais, em observância ao regime legal aplicável. Em concreto, em assembleia geral extraordinária – AGE realizada em 06/05/2024, apenas a primeira dessas medidas foi adotada – a eleição de administradores da Companhia –, sem qualquer referência à deliberação das demonstrações financeiras.

33. De todo modo, mesmo a realização de assembleia geral extraordinária não substitui o cumprimento do dever legal de convocar e realizar a assembleia geral ordinária dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976. Isso porque a AGO possui finalidade própria e regime jurídico específico, de modo que a apreciação, em AGE, de matérias sujeitas à deliberação em assembleia geral ordinária não supre sua realização tempestiva.

34. Ainda assim, considero que a infração em questão apresenta baixo potencial ofensivo, pois, embora tenha havido descumprimento do dever legal de diligenciar pela realização tempestiva da assembleia geral ordinária, a Companhia possuía apenas um acionista e, uma vez concluídas e auditadas as demonstrações financeiras, a assembleia foi efetivamente realizada.

35. Tendo isso em vista, concluo pela aplicação da pena de advertência a Josué Gomes e a João de Paula, na qualidade de presidente e membro do conselho de administração, respectivamente, por infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

36. Os fatos objetos deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

37. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

38. Nos termos do art. 37, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020⁴⁰, a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404/1976 para a realização da assembleia geral ordinária é considerada infração grave.

39. Com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado⁴¹, fixo a pena-base de **R\$100.000,00** para a infração de entrega intempestiva das demonstrações financeiras.

40. Considero, na dosimetria da pena, como circunstâncias atenuantes: **(i)** os bons antecedentes de Luiz Sundfeld; **(ii)** a situação financeira da Ammo; **(iii)** o baixo potencial ofensivo da infração, tendo em vista que a companhia possui apenas um acionista e não possui ações admitidas à negociação; e **(iv)** a posterior apresentação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023. Cada atenuante incidirá sobre a pena-base no percentual de 15%.

41. Por todo o exposto, voto por:

- i) absolver **Elio Silva** e **Josué Alencar** das acusações de infração ao art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022 e ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022;

⁴⁰ Art. 37. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986: I – a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para realização da assembleia geral ordinária; [...].

⁴¹ PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026; PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024; PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii) absolver **Luiz Sundfeld** da acusação de infração ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022;
- iii) absolver **Josué Gomes e Barbara Silva** da acusação de infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022; e
- iv) com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, condenar:
 - (a) **Luiz Sundfeld**, na qualidade de DRI, à penalidade de multa pecuniária de **R\$40.000,00**, pela entrega intempestiva das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023, em infração ao art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022; e
 - (b) **Josué Gomes e João de Paula**, na qualidade de presidente e membro do conselho de administração, respectivamente, à penalidade de **advertência**, por infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora